

DELIBERAÇÃO COMED/PGUA Nº 01/2024		APROVADO EM 23/08/2024
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS		
INTERESSADO:	SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ ESTADO DO PARANÁ	
MUNICÍPIO:	PARANAGUÁ	
ASSUNTO:	DIRETRIZES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ	
RELATORIA:	COLETIVA	

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 069 de 10 de setembro de 2007 do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, pela Lei de Criação nº. 2.759 de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei nº. 3.490 de 18 de setembro de 2015 e pelo Regimento Interno, homologado pelo Decreto Municipal nº 1.441 de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta na Portaria Nº. 06/2024, da Comissão Temporária de Legislação e Normas, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº. 9394 de 23 de dezembro de 1996, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Deliberação COMED nº 02/2010, Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais - Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001, Diretrizes Nacionais para a Educação Básica, Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/2014, Parecer CNE/CEB nº 17/2001, SAREH -PR, 25 de maio de 2007, Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, Projeto de Lei nº 953/2022 com alteração e aprovação em 19/04/2024.



DELIBERA:

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

2

Art. 1º- Fixar diretrizes e normas para a Educação Especial nas etapas de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, comuns e especiais, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, aos programas e/ou Projetos de Educação para o Mundo do Trabalho e nas instituições especializadas de atendimento e apoio ao processo educacional, mantidas pelo Poder Público Municipal e/ou instituições conveniadas.

Parágrafo Único A oferta obrigatória da Educação Especial tem início na Educação Infantil e perpassa todas as etapas e modalidades de ensino.

Art. 2º- A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino, constituída por instituições comuns e especiais de ensino.

Art. 3º- A Educação Especial será ofertada em:

Escolas de ensino comum:

I - Serviços educacionais especializados aos estudantes que apresentem condições de aprendizagem na classe comum e que demandam este atendimento;

II - Sala de Recursos Multifuncionais, tipo I e II. O tipo I tem uma estrutura básica capaz de atender a qualquer deficiência e a sala tipo II é voltada para os alunos cegos e ou baixa visão com Atendimento Educacional Especializado - AEE;

III - Classes especiais dentro das escolas de Ensino Comum;

IV - Serviços de Apoio Pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em Educação Especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

V - Escolas de educação básica na modalidade Educação Especial:

- a- Para estudantes que, em função das suas especificidades, não se beneficiam, em termos de aprendizagem, no ensino comum;
- b- Para estudantes com Deficiência Intelectual (DI) que requeiram recursos e apoios à aprendizagem muito intenso e/ou estudantes que apresentem múltiplas deficiências e barreiras significativas à aprendizagem requerendo recursos e apoios muito intensos.

CAPÍTULO II - ESTUDANTES ATENDIDOS PELA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º- Entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo Único São considerados elegíveis para serviços e recursos especializados estudantes com Transtornos Funcionais Específicos (TFE) Dislexia, TDAH e outros transtornos que demandem recursos especializados no processo de aprender.

Art. 5º- O Atendimento Educacional Especializado - AEE, será realizado prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais, tipo I e II, atendendo:

I – Crianças/estudantes com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Crianças/estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessas definições crianças/estudantes com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (Psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação;

III – Crianças/estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo Único O AEE poderá ser ofertado também em Centros de Atendimento Educacional Especializado ou em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 6º- Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar e domiciliar serão ofertados às crianças/estudantes da Educação Especial, de forma complementar e suplementar.

Art. 7º- Nas Classes Especiais serão atendidos estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental que apresentem:

I - Quadros de Deficiência Intelectual ou Múltipla, que demandem apoio intenso e contínuo e não se beneficiem dos recursos e apoios da classe comum;

II - Condições de comunicação e sinalização diferenciadas que demandem apoio intenso e contínuo e não se beneficiem dos recursos e apoios da classe comum;

III- Condutas típicas, síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que demandem apoio intenso e contínuo e não se beneficiem dos recursos e apoios da classe comum.

Art. 8º- Escola de Educação Básica na modalidade da Educação Especial às crianças/estudantes com Deficiência Intelectual (DI) que requeiram recursos e apoios à aprendizagem muito intenso e/ou estudantes que apresentem múltiplas deficiências e barreiras significativas à aprendizagem requerendo recursos e apoios muito intensos além de não se beneficiarem dos recursos e apoios da escola comum, requeiram acompanhamentos intensos e contínuos, complementando sempre que necessário e de maneira articulada por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social e adequações curriculares significativas que a Escola Comum não consiga prover.

Art. 9º- Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar às crianças/estudantes em condição clínica e exigência de cuidado à saúde que interfere na permanência escolar temporária ou permanente.

Art. 10- Atendimento Pedagógico Domiciliar à criança/estudante que se encontra matriculado na instituição de ensino, em condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerando os aspectos psicossociais que interferem na permanência escolar, com as devidas indicações e orientações do profissional da área médica.

CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL



Art. 11- A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá - SEMEDI incumbir-se-á de:

I - Manter sistema de informações atualizado para conhecimento e atendimento à demanda da Educação Especial;

II - Orientar, acompanhar, ofertar apoio técnico pedagógico especializado e apoio administrativo, supervisionar e fiscalizar as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal de Paranaguá;

III – Acompanhar e orientar os profissionais de apoio especializado, em todas as atividades relativas à função por meio da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral;

IV - Elaborar o processo de seleção e contratação dos agentes de apoio à inclusão.

Art. 12- A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral garantirá a oferta de matrícula às crianças/estudantes elegíveis para serviços e apoios da Educação Especial, conforme Artigo 4º desta Deliberação, na Educação Infantil e Instituições Escolares, mantidas pelo Poder Público Municipal, para o atendimento, em todas as etapas e modalidades de ensino, propiciando:

I - Acessibilidades nas instituições de ensino, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme a legislação vigente;

II - Provimento de professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados, capacitados e/ou especializados;

III - Formação continuada de professores e profissionais da administração pública voltadas às temáticas da educação especial inclusiva;

IV - Oferta de transporte escolar acessível e adaptado às crianças/estudantes públicos da educação especial conforme Artigo 4º desta Deliberação



matriculados nas escolas de Educação Básica na modalidade da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá;

V - Língua Brasileira de Sinais - Libras e ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para crianças/estudantes com surdez;

VI - Ensino no Sistema de Braille para crianças/estudantes cegos;

VII – Enriquecimento e adequação curricular para crianças/estudantes com altas habilidades/superdotação;

VIII - Atendimento Educacional Especializado ofertado na Sala de Recursos Multifuncionais;

IX - Realização de Censo anual para identificar a demanda potencial das crianças/estudantes público da Educação Especial conforme Artigo 4º desta Deliberação nas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

7

CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 13 - As Instituições de Ensino Comum do Sistema Municipal de Ensino garantirão em seu Projeto Político-Pedagógico o acesso, a permanência e o atendimento pedagógico às crianças/estudantes público da educação especial conforme Artigo 4º desta Deliberação.

Parágrafo Único O Projeto Político-Pedagógico deverá contemplar a adequação e organização de classes comuns, de classes especiais, profissionais de apoio especializado e a implantação dos apoios pedagógicos especializados que se fizerem necessários.

Art. 14- O Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Ensino Comum deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização Salas de Recursos Multifuncionais, recursos pedagógicos e de acessibilidade,

equipamentos específicos, bem como o cronograma de atendimento a essa criança/estudante.

Art. 15- Para assegurar o atendimento às crianças/estudantes público da Educação Especial conforme Artigo 4º desta Deliberação, as Instituições de Ensino deverão contar com:

I - Acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II - Profissionais da educação habilitados, capacitados e/ou especializados;

III - Profissionais de apoio especializados complementares e suplementares às crianças/estudantes público da educação especial conforme Artigo 4º desta Deliberação;

IV - Flexibilização curricular em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

V - Projeto de enriquecimento e adequação curricular para crianças/estudantes com diagnósticos de altas habilidades/superdotação;

VI - O ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como primeira língua e ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para a criança/estudante surdo;

VII - Ensino do Sistema Braille para criança/estudante cego;

VIII - Uso de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados, recursos e Tecnologia Assistiva.

§ 1º – Às crianças/estudantes público da educação especial conforme Artigo 4º desta Deliberação, que após passarem por estudo de caso/avaliação pedagógica terá direito à solicitação de apoio de profissional especializado desde que requeiram recursos e apoios especializados muito intensos em função de barreiras significativas que limitam às autonomias relacionadas à:

- I – Comunicação;
- II – Interação social;
- III – Locomoção;
- IV – Alimentação, higiene e cuidados pessoais;
- V – Processos cognitivos e acadêmicos relacionados ao potencial curricular de referência do ano escolar de matrícula.

§ 2º – O estudo de caso/avaliação pedagógica deve ser realizada pelas equipes: Pedagógica da escola e professores; Equipe de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá - SEMEDI.

SEÇÃO I – DA SALA DE RECURSO MULTIFUNCIONAL

Art. 16- Salas de Recursos Multifuncionais - são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado, destinam-se às crianças/estudantes avaliados com deficiências e/ou transtornos globais do desenvolvimento em processo de inclusão, Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 17- O Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar e/ou suplementar à formação da criança/estudante conforme público que requeira serviços da educação especial conforme Artigo 4º desta Deliberação, por meio de ofertas da disponibilização de recursos de acessibilidade que assegurem condições de acesso ao currículo, provendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços e das estratégias que eliminem as barreiras para o desenvolvimento de sua aprendizagem e participação plena na sociedade.

Parágrafo Único Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo das crianças/estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida,



promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 18- Fica estabelecido o número de 25 (vinte e cinco) crianças/estudantes por período de 20 (vinte) horas semanais na Sala de Recursos Multifuncionais, organizados em atendimento educacional especializado de forma individual e/ou em pequenos grupos, os atendimentos podem ser 1 (uma) a 3 (três) vezes por semana dependendo da demanda dos estudantes e de vagas, não ultrapassando 1h30 (uma hora e meia) diária, estabelecidos em cronograma disponibilizados em edital na Instituição de Ensino.

Parágrafo Único Os atendimentos das Salas de Recursos Multifuncionais podem ser descontinuados após a realização de estudo de caso/avaliação a qual deve ser feito pelo professor da SRM, equipe pedagógica da escola, equipe multiprofissional, se necessário, e família. O enfoque deve estar em descontinuar o atendimento às crianças/estudantes que tenham desenvolvido autonomia e independência no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 19- As Instituições de Ensino devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, poderão criar, sempre que for necessário e que houver demanda, Salas de Recursos Multifuncionais para Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único Para autorização de Salas de Recursos Multifuncionais, a Instituição de Ensino elaborará processo próprio, e após a verificação adicional das condições pelo Departamento de Estrutura e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, o pedido deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para



análise e emissão de Parecer e posteriormente à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral para emissão de Ato de Autorização de Funcionamento.

Art. 20- A matrícula do estudante na Sala de Recurso Multifuncional só será efetivada mediante a Avaliação Psicoeducacional e laudo médico, salvo a Educação Infantil que ficará sob a orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

11

SEÇÃO II - DA CLASSE ESPECIAL

Art. 21- A matrícula do estudante na Classe Especial será efetivada mediante relatório e Avaliação Psicoeducacional feita pela equipe multiprofissional.

Parágrafo Único Os estudantes das classes comuns que apresentarem indicativos de necessidades de atendimento em Classe Especial serão encaminhados pela Instituição de Ensino, com relatório elaborado pelo professor e equipe pedagógica à equipe de Avaliação Psicoeducacional, para procedimento de avaliação especializada, mediante equipe multiprofissional e por meio de testes formais psicológicos e/ou quando necessário de outros profissionais da saúde que indicarão as intervenções especializadas necessárias aos estudantes.

Art. 22- O currículo da Classe Especial será pautado pelos princípios e objetivos do Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, observando-se as necessidades dos estudantes, utilizando-se métodos, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, materiais didáticos e equipamentos específicos para que o estudante tenha acesso ao Currículo Municipal de Educação de Paranaguá parte Comum e



parte diversificada, em consonância com a BNCC definido para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único: O número de estudantes por classe especial; deverá constar em instrução própria emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 23- O ingresso do estudante na Classe Especial dar-se-á por meio do processo da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional.

Parágrafo Único - A idade limite para o atendimento ao estudante na Classe Especial não ultrapassará aos 15 (quinze) anos completos. Caso ultrapasse essa faixa etária indica-se que sejam classificados e encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos (fase I) e Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Art. 24- A Classe Especial obedecerá a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, seguindo o calendário estabelecido às Unidades Educacionais do sistema educacional.

Art. 25- É de responsabilidade das Instituições de Ensino encaminhar mediante classificação, a declaração de transferência do estudante quando for o caso, juntamente com a cópia da última avaliação multiprofissional (após a anuência da família) e na avaliação pedagógica do estudante deve constar: parecer descritivo e demais documentos referentes ao processo de acompanhamento da criança/estudante. Aplicando-se também, para os estudantes a serem matriculados no Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Art. 26- Os estudantes matriculados em Classe Especial que apresentarem avanços no seu processo de ensino-aprendizagem, serão encaminhados para o ano correspondente da Classe Comum, mediante



classificação. É necessário a avaliação pedagógica contínua realizada pelo professor e pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino, devidamente registrada em Ata de Classificação e Parecer Descritivo.

Art. 27- O reingresso dos estudantes na Classe Comum dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve observar as normas da legislação vigente, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

13

SEÇÃO III - DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28- A escola de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, visa garantir a oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos, e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho, ofertado pela própria instituição, para os estudantes conforme descritos no Artigo 8º desta Deliberação que demandem apoio intenso e contínuo e não se beneficiem dos recursos e apoios da classe comum.

Parágrafo Único A escola de Educação Básica na modalidade Educação Especial deverá ter currículo próprio, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais, levando em conta as peculiaridades da aprendizagem de estudantes com deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências, destacando-se adaptações/flexibilizações curriculares significativas relacionadas, detalhamento de objetivos e estratégias diferenciadas pautadas no ensino individualizado Plano Educacional Individualizado (PEI).

Art. 29- O processo de Criação, de Autorização e Renovação de Funcionamento, de Verificação e de Cessação de Atividades será de competência da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral atendendo



as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação – Deliberação COMED/PGUÁ nº 02/2010, para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30- Será caracterizada como Instituição de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, aquela que oferta o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho, para os estudantes conforme descritos no Artigo 8º desta Deliberação, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar aprovados e adequados às necessidades educacionais dos estudantes e ao disposto na legislação vigente;

II - Acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliários e equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

III - Direção, professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados e especializados em Educação Especial;

IV - Transporte escolar acessível e adaptado;

V - Material escolar, didático e equipamentos adequados;

VI - Formação de turmas de acordo com as especificações apresentadas pelos estudantes:

a) até 10 (dez) crianças/estudantes para as turmas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais;

b) até 12 (doze) estudantes para as turmas da EJA integrada ao Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Parágrafo Único A organização das turmas obedecerá ainda às especificidades de cada estudante e a determinação do Parecer da equipe de Avaliação Especializada Multiprofissional.

Art. 31- Para matrícula de ingresso ou matrícula mediante transferência em Escola de Educação Básica na modalidade em Educação Especial, a



criança/estudante passará por avaliação composta pela equipe pedagógica e multidisciplinar da escola de ingresso mais Laudos com CID.

Art. 32- O professor, juntamente com a equipe pedagógica da escola, realizará avaliação pedagógica trimestral ou semestral às crianças/estudantes, registrando-se em Parecer Descritivo, indicando as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos.

Parágrafo Único A avaliação da aprendizagem, na escola especial poderá contar com contribuições advindas da área técnica que possa atuar com os estudantes. O Parecer Descritivo será registrado em Ata e LRCO conforme orientações administrativas da Rede.

Art. 33- A Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial trabalhará em parceria com serviços das áreas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e demais Órgãos, Trabalho e Serviço Social que sejam necessários aos estudantes que demandem apoio intenso e contínuo e não se beneficiem dos recursos e apoios da classe comum.

§1º Do atendimento ao estudante:

- a) até 10 (dez) crianças/estudantes para as turmas do Ensino Fundamental Anos Iniciais;
- b) até 12 (doze) estudantes para as turmas da EJA na modalidade da Educação Especial.

§2º Esses serviços, contarão com estrutura, espaço físico, tamanho, localização, salubridade, iluminação e ventilação adequadas e de acordo com as necessidades de atendimento, conforme Deliberação COMED/PGUÁ nº 02/2010.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral prover tais condições;



§4º Caberá ao Conselho Municipal de Educação acompanhar e fiscalizar a efetiva prestação destes serviços e atendimentos de acordo com o caput deste artigo.

Art. 34- O estudante da Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial terá direito ao atendimento clínico necessário ao seu desenvolvimento.

Parágrafo Único O atendimento clínico poderá ser realizado na Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial em contra turno ao período escolar de modo a garantir as 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos em lei.

SEÇÃO IV - PREPARAÇÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO

Art. 35- Entende-se por Preparação para o Mundo do Trabalho o Programa ofertado na Educação Básica na Modalidade Educação Especial, o que visa complementar a escolaridade e desenvolver aptidões para a vida produtiva e social dos estudantes com necessidades especiais, a partir dos 15 (quinze) anos de idade em articulação com a EJA.

Parágrafo Único A definição das diretrizes de organização dos Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho será de responsabilidade do Município de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 36- Fica estabelecido o número de 12 (doze) estudantes por sala de atendimento ao Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.



Art. 37- O Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho poderá contar com parcerias estabelecidas com as secretarias da promoção para o trabalho, assistência social e da administração pública.

17

CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADOS

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS DE APOIOS PEDAGÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 38- São considerados serviços de apoios pedagógicos especializados os de caráter educacionais diversificados ofertados no Ensino Comum, para atender às crianças/estudantes que demandem apoios de profissionais especializados.

Parágrafo Único A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do caput (Lei 13.146/2015 - LBI), sem prejuízo à participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da Educação Básica, da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação Superior, em instituições de ensino públicas e privadas, e considerará as necessidades e potencialidades do estudante, além de promover a autonomia e a independência. “(Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação – dada pelo PL 953/2022 e aprovada em 19/04/2024).”

Art. 39- Para a escolarização das crianças/estudantes com necessidades especiais deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio, por:

- I - Professor com habilitação ou especialização em Educação Especial nas modalidades do ensino colaborativo para atuação nas Escolas municipais;
- II - Professor intérprete;
- III - Instrutor de Línguas Brasileira de Sinais - Libras;

- IV - Professor itinerante com habilitação ou especialização em Educação Especial;
- V - Salas de Recursos Multifuncionais;
- VI - Centro Municipal de Avaliação Especializada;
- VII - Centro Educacional Municipal de Referência ao Transtorno do Espectro Autista;
- VIII – Centro de Atendimento Especializado em Deficiência Visual;
- IX - Recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;
- X – O Agente de Apoio permanente nas escolas e cmei's é um profissional com formação no Ensino Médio passando por formação específica para a atuação no Apoio das necessidades específicas do aluno da Educação Especial mediante conforme estudo acerca das necessidades individuais da criança/estudante sala de aula, para crianças/estudantes que necessitem apoios intensos e contínuos no âmbito da alimentação, higiene, cuidados, locomoção e acompanhamento pedagógico do estudante junto aos regentes de turma na modalidade colaborativa, após estudo de caso;
- XI – A destinação do agente de apoio e profissional de apoio para escolas e cmei's será providenciado mediante a realização de avaliação no contexto/estudo de caso, envolvendo professores, equipe gestora da escola, centros de avaliações credenciados e que seja explicitado a demanda pelo profissional permanente;
- XII - O profissional de apoio à Unidade Educacional (Escola/CMEI) será providenciado após a realização de estudo de caso/avaliação contextual, envolvendo professores, equipe gestora da escola e centro de avaliação e que seja explicitado a demanda pelo profissional permanente.

Art. 40- O Profissional de Apoio Colaborativo à inclusão escolar é um dos serviços e suporte da Educação Especial que tem por objetivo eliminar e superar as barreiras que impedem o desenvolvimento e aprendizagem da criança e/ou estudante público da Educação Especial em relação a:



- I - Profissional de Apoio Colaborativo à inclusão escolar para a criança e/ou estudante Profissional de Apoio à Educação Especial - PAEE permanente;
- II - Profissional de Apoio Colaborativo à inclusão escolar para a turma;
- III - Profissional de Apoio Colaborativo à inclusão escolar para várias turmas.

Parágrafo Único O ensino colaborativo se caracteriza pela ação conjunta dos profissionais de apoio e regentes de turma no âmbito do planejamento e implementação do processo de ensino e aprendizagem nas salas de aulas do ensino comum do fundamental e também da educação infantil.

Art. 41- O Profissional de Apoio Colaborativo à inclusão escolar se justifica:

- I - Quando a necessidade específica da criança e/ou estudante Profissional de Apoio à Educação Especial-PAEE não for atendida no contexto geral disponibilizado às demais crianças e/ou estudantes;
- II - Quando os apoios/suportes dos serviços do atendimento educacional especializado - AEE, em consonância com as práticas colaborativas na educação básica, necessitarem de complementação para atenderem as especificidades da criança e/ou estudante no âmbito do acesso ao currículo;
- III - Para a solicitação de profissional de apoio colaborativo à inclusão escolar, deverá ser realizado estudo de caso/avaliação contextual envolvendo professores, equipe gestora da escola e centro de avaliação e, que seja explicitado a demanda pelo profissional de apoio colaborativo.

Parágrafo Único Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral elaborar Instruções normativas para encaminhamentos e solicitações de serviços de apoios especializados em consonância com esta Deliberação.

Art. 42- Os serviços especializados serão assegurados pela mantenedora, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola.



Art. 43- Poderão ser criados pela Mantenedora, outros serviços e apoios pedagógicos especializados, desde que consultado o Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II - ATENDENDIMENTO À REDE DE ESCOLARIZAÇÃO HOSPITALAR

20

Art. 44- O Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar tem por finalidade prestar o serviço educacional às crianças/estudantes matriculados na Educação Básica em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde.

§1º O atendimento da Escolarização hospitalar deve dar continuidade ao processo de aprendizagem às crianças/estudantes matriculados na rede municipal de ensino, visando impedir rupturas no processo de escolarização.

§2º O apoio pedagógico às crianças/estudantes na Rede de Escolarização Hospitalar (SAREH) deve se desenvolver de forma articulada junto à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral/Escolas na qual a criança/estudante está matriculada para repasse das devidas informações sobre os atendidos.

SEÇÃO III - ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR

Art. 45- O Atendimento Pedagógico Domiciliar, será indicado pelo profissional de saúde responsável - conforme Instrução nº 01/2024-SEMEDI/DEF/DEE e tem a responsabilidade de prestar às crianças/estudantes matriculados na Educação Básica, em seus diferentes níveis, etapas e



modalidades de ensino, devendo ocorrer na residência da criança/estudante em articulação com a escola na qual a criança/estudante está matriculada.

Parágrafo Único O atendimento pedagógico deverá ser efetivado por um professor definido pela Instituição, de forma que se garanta a manutenção dos direitos às crianças/estudantes no processo de escolarização e ao melhor retorno à continuidade dos estudos na escola.

21

SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS DE APOIO TERAPÊUTICO E EDUCACIONAL

Art. 46- Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, orientar os encaminhamentos às Instituições e às famílias sobre os serviços de apoio terapêutico disponíveis no Município.

I - Centro Municipal de Avaliação Especializada - O Centro Municipal de Avaliação Especializada tem por finalidade ofertar avaliação especializada às crianças/estudantes matriculados na Educação Básica da Rede Municipal por equipe multidisciplinar.

§1º A avaliação psicoeducacional será realizada mediante encaminhamento pela instituição de Ensino dos protocolos institucionalizados de avaliação do contexto escolar realizada pela equipe pedagógica

II - Os Serviços de apoios e terapias especializadas necessitam estar articuladas às demandas pedagógicas da escola que são apresentadas pelas crianças/estudantes matriculados na Educação Básica da Rede Municipal.

§2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação-COMED acompanhar e fiscalizar todos os processos das parcerias e convênios firmados.



III- Os atendimentos serão destinados aos educandos em idade escolar de 0 (zero) a 15 (quinze) anos sendo crianças/estudantes matriculados na Educação Básica da Rede Municipal em suas etapas e modalidades.

CAPÍTULO VI - DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 47- A organização do Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Ensino deverá fundamentar-se na legislação vigente conforme a Deliberação COMED/PGUÁ nº 02/2023.

§1º As Instituições de Ensino deverão garantir, no seu Projeto Político-Pedagógico, a adaptação/flexibilização curricular e o atendimento pedagógico especializado para atender às crianças/estudantes elegíveis para serviços e apoios da Educação Especial, conforme Artigo 4º desta Deliberação.

I - Entende-se por adaptação/flexibilização curricular as modificações realizadas no âmbito dos recursos e metodologias de forma a garantir o acesso ao currículo estabelecido para cada nível etapa e modalidade com o objetivo de torná-los mais acessíveis às crianças/estudantes elegíveis para serviços e apoios da Educação Especial, conforme Artigo 4º desta Deliberação.

§2º A escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial, em seu Projeto Político-Pedagógico deverá explicitar a diversificação curricular, desenvolvimento das habilidades para crianças/estudantes que necessitem apoios intensos e contínuos no âmbito da alimentação, higiene, cuidados, locomoção e acompanhamento pedagógico do estudante junto aos regentes de turma na modalidade colaborativa e nos Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho.



Art. 48- O Projeto Político-Pedagógico para as Instituições de Ensino deverão assegurar um conjunto de recursos, apoios, e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento às crianças/estudantes elegíveis para serviços e apoios da Educação Especial, conforme Artigo 4º desta Deliberação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 49- O Projeto Político-Pedagógico será constituído conforme a Deliberação COMED/PARANAGUÁ nº 02/2023 e normativas vigentes.

§1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral orientar e acompanhar a elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didática pedagógica da Instituição de Ensino, verificando o atendimento à legislação;

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral orientar e estabelecer normativas para garantir os apoios e serviços tratados nesta Deliberação.

CAPÍTULO VI - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 50- A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá garantir profissionais habilitados e especializados na modalidade da Educação Especial.

I - Entende-se como profissional especializado em Educação Especial aquele que comprove habilitação mediante adicional e/ou curso de especialização na modalidade de Educação Especial, em nível Médio ou Superior;

II - Os professores das Instituições de Ensino que ofertam serviços e apoios pedagógicos especializados devem apresentar comprovante de habilitação ou especialização na modalidade de Educação Especial, inclusive o professor itinerante (de AEE);

III - A direção, equipe técnico-pedagógica e professores, das instituições da Educação Básica na modalidade de Educação Especial, para crianças/estudantes conforme descritos no Artigo 8º desta Deliberação devem comprovar habilitação ou especialização, em nível Médio ou Superior na área da Educação Especial;

IV - Deverão ser assegurados ao professor habilitado ou com especialização em Educação Especial, que atua em serviços ou apoios pedagógicos especializados, os mesmos direitos e deveres previstos na legislação vigente, para os demais profissionais do sistema de ensino;

V - O professor que atuará como intérprete nas salas do Ensino Comum apresentará comprovação de fluência em Libras por meio de Certificado de Proficiência em Libras, emitido pelo Ministério da Educação PROLIBRAS ou Declaração (Intérprete ou Apoio Pedagógico) da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS;

VI - O instrutor de LIBRAS apresentará a mesma certificação, sendo preferencialmente surdo;

VII - O professor que prestará serviço na Sala de Recurso Multifuncional tipo II deverá comprovar conhecimentos na área em que irá atuar;

VIII - O professor que atuará na Sala de Recurso Multifuncional, na sua efetivação para o Atendimento Educacional especializado, deverá disponibilizar de 40 (quarenta) horas para garantir o serviço itinerante das crianças/estudantes conforme público descrito no Artigo 8º desta Deliberação;

IX - A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral assegurará aos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino formação continuada sobre a Educação Especial inclusiva para atendimento aos estudantes/crianças conforme público descrito no Artigo 8º desta Deliberação;



X- Agente de Apoio deve apresentar no mínimo, formação em nível Médio e formação no Curso de Pedagogia com formação nos cursos de extensão na área da inclusão, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas em Instituições credenciadas;

XI - A formação requerida aos agentes de apoio pode ser ofertada pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral em parceria com Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único O agente de apoio à inclusão não atua de forma isolada, atua em colaboração junto ao professor regente não sendo sua responsabilidade o planejamento e as atividades à criança/estudantes que demandem deste serviço.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51- A falta de observância nos padrões de qualidade recomendadas nesta Deliberação bem como a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem nas Instituições de Ensino serão objeto de diligência e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

Art. 52- A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá adequar as suas Instituições de Ensino a esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano, após a data de sua publicação bem como estabelecer através de instrução a documentação necessária para serviços e atendimentos conforme estabelecido nesta Deliberação.

Art. 53- Nos casos omissos desta Deliberação serão resolvidos, se de natureza administrativa, pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e, se de caráter normativo, pelo Conselho Municipal de Educação.



Art. 54- Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 55- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Paranaguá, 23 de agosto de 2024

As Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas por unanimidade aprovaram o voto da Relatoria Coletiva durante a 4ª Reunião Extraordinária em 23 de agosto de 2024.

Conselheiros presentes:

Bianca Cristina Bastos Pinheiro _____

Ewelín Jamile A. T. dos Santos _____

Ivanilde Tavares Gomes _____

Janete Lode da Silva _____

Josiane Ribeiro _____

Manuele Cristina Vidal da Silva _____

Mary Sylvia Miguel Falcão _____

Mirian da Silva Ferreira Alves _____

Sueli Alves Rodrigues Geara _____

Mary Sylvia Miguel Falcão
Presidente do COMED

Caroline Lobo Santos de Queiroz
Vice-Presidente do COMED